

LEI Nº 250/2002

DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao inciso I do parágrafo 2º do Art. 25 ao inciso I do Art. 26 e ao Art. 67 da Lei nº 099/98, de 24 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica vigente,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, § 2º, do Art. 25, da Lei nº 099/98, de 24 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 -”
“§ 2º -”

“I - Fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços”.

Art. 2º - O inciso I do Art. 26, da Lei nº 099/98, de 24 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26....."
"I – O local da efetiva prestação do serviço,"

Art. 3º - O Art. 67, da Lei nº 099/98, de 24 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria do Funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o Art. 65, será efetuada anualmente, devendo ser recolhida aos cofres do Município até o dia 31 de março de cada ano."

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAI, 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

OSVALDO PEREIRA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

João Paula de Oliveira
Secretário da Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Sra. Presidenta

Senhores Vereadores:

Pelo presente encaminhamos Projeto de Lei que **“Dá nova redação a Artigos da Lei n° 099/98, de 24 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.”**

A Lista de Serviços que tanto a Jurisprudência como a Doutrina unanimente afirmam que é taxativa, diz em seu item 32 que nos casos de

construção civil, quando da apuração do valor do ISS a ser recolhido abate-se o valor do fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação, pois esses valores estão sujeitos a incidência do ICMS. Esta alteração tem por objetivo atender as afirmações da Jurisprudência e da Doutrina e, principalmente, o contido na Lista.

Com relação ao local da prestação dos serviços, as últimas e reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça tem decidido invariavelmente que o local da prestação é onde ocorre a efetiva prestação de serviços.

Limitados ao exposto, esperamos contar mais uma vez com o apoio dos nobres Edis com vistas a aprovação do Projeto de Lei, em regime de urgência.

Atenciosamente.

OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal

Exma. Sra.

Vereadora Rozelena da Costa Vargas

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Tabaí – RS.